



RESOLUÇÃO Nº 05/2025/CME/SCS

Revoga a Resolução CME/SCS nº 04, de 14 de dezembro de 2021, e fixa normas para a oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul, conforme a Resolução CNE/CEB nº 6, de 17 de julho de 2025, que define normativas para a EJA e dá outras providências.

INTRODUÇÃO:

O Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal nº 8.411, de 07 de abril de 2020, exerce sua função normativa, consultiva, deliberativa e propositiva no âmbito do Sistema Municipal de Educação (SME), com competência para emitir normas complementares às diretrizes nacionais da educação, revoga a Resolução CME/SCS nº 04, de 14 de dezembro de 2021, e fixa normas para a oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul-RS, conforme a Resolução CNE/CEB nº 6, de 17 de julho de 2025, que define normativas para a EJA e dá outras providências.

CONSIDERANDO:

- A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional;

Aprovada, por unanimidade, em Plenária, no dia 23 de outubro de 2025.





- O Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014), especialmente as Metas 2 e 3, que visam universalizar o ensino fundamental de 9 anos e o atendimento escolar para a população de 15 a 17 anos;
- O Plano Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul - Lei Municipal nº 7.315/2015;
- A Resolução CNE/CP nº 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) na Educação Básica;
- A Resolução CME/SCS nº 3/2019, que estabelece procedimentos para o Núcleo de Educação de Jovens e Adultos e o credenciamento no Sistema Municipal de Educação;
- A Resolução CME/SCS nº 4/2019, que orienta a implementação da BNCC, do RCG e institui o Documento do Território Municipal como obrigatório no Sistema Municipal de Ensino de Santa Cruz do Sul.
- O Parecer CNE/CEB nº 3/2025, aprovado em 29 de janeiro de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- O Parecer CNE/CEB nº 6/2025, aprovado em 15 de maio de 2025, que estabelece diretrizes e normativas específicas para a organização e funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – EJA, orientando a oferta, a estrutura curricular e as modalidades de ensino;
- As Resoluções CNE/CEB nº 3/2025 e nº 6/2025, que estabelecem diretrizes e normativas específicas para a organização e funcionamento da Educação de Jovens e Adultos, EJA, orientando a oferta, a estrutura curricular e as modalidades de ensino;
- As competências do CME em exarar normas complementares para o Sistema Municipal de Educação.

Aprovada, por unanimidade, em Plenária, no dia 23 de outubro de 2025.



RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução CME/SCS nº 04, de 14 de dezembro de 2021, fixar normas para a oferta da EJA no Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul (SME-SCS), conforme a Resolução CNE/CEB nº 6, de 17 de julho de 2025, que define normativas para a EJA e dar outras providências.

Art. 2º A EJA no Sistema Municipal de Santa Cruz do Sul deve ser oferecida da seguinte forma:

- I. Educação de Jovens e Adultos presencial;
- II. Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida;
- III. Exames de Certificação em escolas da Rede Municipal de Educação, de Santa Cruz do Sul, que possam ser fracionadas em provas parciais relativas a determinado componente curricular dos Anos Finais do Ensino Fundamental, desde que comprovada idade igual ou superior a 18 anos;
- IV. Exames de Certificação em empresas, entidades, órgãos governamentais e não governamentais sediados em Santa Cruz do Sul, que possam ser fracionadas em provas parciais relativas a determinado componente curricular dos Anos Finais do Ensino Fundamental, desde que comprovada idade igual ou superior a 18 anos.

Parágrafo único. Os Exames de Certificação, devidamente registrados e reconhecidos, devem ser considerados para fins de aproveitamento de estudos com êxito na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º A EJA deve ser organizada em regime semestral, em etapas, presencialmente, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica, podendo ser EJA sem articulação com uma qualificação profissional ou com articulação com uma qualificação profissional, conforme segue:

Aprovada, por unanimidade, em Plenária, no dia 23 de outubro de 2025.

I. Anos iniciais:

- a) para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial, a carga horária não deve ser inferior a seiscentas (600) horas; e
- b) em articulação com uma qualificação profissional, sendo a carga horária da formação geral básica estabelecida pelos sistemas de ensino, (no mínimo 600 horas) acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas.

II. Anos finais:

- a) sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo que a carga horária total mínima é de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e
- b) em articulação com uma qualificação profissional, sendo que a carga horária da formação geral básica é de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Parágrafo único. A distribuição da carga horária entre os componentes curriculares do segundo segmento do Ensino Fundamental deve garantir o mínimo de duzentas e quarenta horas para cada uma das áreas do conhecimento de Linguagens, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza, considerando a necessária equidade na carga horária.

Art. 4º Recomenda-se que o quantitativo de estudantes jovens e adultos por turma observe os seguintes parâmetros: máximo de 25 (vinte e cinco) estudantes nos Anos Iniciais e 35 (trinta e cinco) nos Anos Finais do Ensino Fundamental. Deve-se, ainda, considerar a capacidade física do ambiente escolar, estabelecida em 1,20 m² por estudante, de modo a assegurar condições adequadas de conforto, segurança e aprendizagem.

Aprovada, por unanimidade, em Plenária, no dia 23 de outubro de 2025.

Art. 5º O Núcleo Municipal de Educação de Jovens e Adultos/CEMEJA pode se utilizar do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS), e o posterior cumprimento de atividades compensatórias para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e/ou idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

§1º O requerimento de Ausência Justificada com Critérios (AJUS) deve ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas;

§2º A Secretaria Municipal de Educação, juntamente ao Núcleo Municipal de Educação de Jovens e Adultos/CEMEJA, deve regulamentar a utilização da Ausência Justificada com Critérios (AJUS).

Art. 6º Considera-se a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para ingresso nos cursos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), bem como para a realização dos exames de conclusão do Ensino Fundamental (1º e 2º segmento) na modalidade EJA, respeitando a prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996.

Art. 7º Fica estabelecida a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Médio (3º segmento), respeitando o disposto no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/1996.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Art. 8º A EJA, com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, pode ser ofertada, exclusivamente, na modalidade presencial, observando-se as seguintes diretrizes:

Aprovada, por unanimidade, em Plenária, no dia 23 de outubro de 2025.

- I. O atendimento aos estudantes jovens e adultos com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista deve respeitar suas singularidades, sendo promovida a acessibilidade curricular por meio da utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme suas necessidades e suporte de profissionais qualificados;
- II. A EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida, para estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, requer atendimento educacional especializado, complementar e, preferencialmente, no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação, conforme a demanda;
- III. As turmas da EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida, devem ser ofertadas em escolas regulares comuns, organizando suas especificidades curriculares, metodológicas, de materiais, avaliação e demais aspectos no Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola;
- IV. A avaliação e certificação dos estudantes da EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida, deve considerar currículos diferenciados, para atender às singularidades de públicos diversos.

Parágrafo único. Aos estudantes, jovens e adultos, que apresentam severas deficiências, transtornos funcionais específicos ou transtorno do espectro autista que impossibilitem seu desenvolvimento escolar, a legislação permite a emissão de terminalidade específica, um documento descritivo das competências adquiridas, garantindo encaminhamento para experiências de vida e trabalho que não exijam a continuidade dos estudos formais.

Art. 9º Os currículos da EJA, independente de segmento e forma de oferta, devem garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA), da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e do

Aprovada, por unanimidade, em Plenária, no dia 23 de outubro de 2025.

Documento do Território Municipal de Santa Cruz do Sul (DTM-SCS), tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à todas as áreas do conhecimento.

Art. 10. A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Esse componente curricular é fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

Art. 11. A língua estrangeira é um componente curricular de oferta obrigatória a partir dos anos finais (Etapas 6 a 9).

Parágrafo único. Os sistemas de ensino têm autonomia para optar pela oferta da Língua Inglesa e/ou Língua Espanhola.

Art. 12. O Componente Curricular Computação deve ser inserido no currículo e deve ser oferecido da seguinte forma:

- I. Alfabetização: de maneira transversal;
- II. Pós-Alfabetização: como componente curricular;
- III. Etapas finais: como componente curricular.

Art. 13. O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu art. 24.

Parágrafo único. Nenhum estudante deve ser avaliado visando retroagir seus estudos já concluídos com êxito.

Art. 14. A avaliação na EJA deve ser realizada em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, nos termos do art. 24,

inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da escola.

§1º As avaliações devem servir como diagnóstico dos processos de aprendizagem, sendo importante instrumento para o redirecionamento das estratégias educativas;

§ 2º A diversidade de estratégias de avaliação deve ser utilizada para que os estudantes possam demonstrar suas aprendizagens, seus conhecimentos e saberes por diferentes meios, respeitadas as formas de expressão que lhes assegurem maior desenvoltura.

Art. 15. A unidade escolar pode realizar a reclassificação de estudantes para que sejam recolocados em fases diferentes para a qual estão indicados, conforme seu histórico escolar e experiência de vida, inclusive de trabalho, por meio de avaliação para verificar as aprendizagens já consolidadas e as faltantes, conforme sua proposta curricular.

§1º A avaliação de classificação deve obedecer a ritual formal de registro do processo avaliativo com deliberação do Conselho de Classe da escola, sobre a decisão de qual etapa o estudante deve ser classificado.

§2º É essencial que os processos avaliativos sejam organizados de modo que o estudante tenha oportunidade de expressar seus conhecimentos, podendo ser necessário definir mais de um momento avaliativo para que se concedam todas as oportunidades ao educando de expressar seus conhecimentos e saberes.

Art. 16. O Núcleo Municipal de Educação de Jovens e Adultos/CEMEJA deve atualizar o Regimento Escolar (RE) e a Organização Curricular e a mantenedora deve encaminhar esses documentos para aprovação do CME.

§1º O PPP e o Regimento Escolar são documentos distintos, mas devem estar alinhados. O PPP é aprovado pela mantenedora e deve ser encaminhado com o Regimento Escolar para o CME.

§2º O prazo para que esses documentos sejam entregues no CME é sempre no mês de novembro para ser aprovado para o próximo ano letivo.

Aprovada, por unanimidade, em Plenária, no dia 23 de outubro de 2025.

Art. 17. A EJA, em todas as formas de oferta, deve garantir a qualidade e equidade a todos os estudantes, jovens e adultos, que proporcione e represente melhoria de trabalho e vida, possibilidades de empregabilidade aos jovens e adultos que estão fora do mercado de trabalho.

Art. 18. Fica revogada a Resolução nº 04/2021/CME/SCS, bem como demais disposições em contrário.

Art. 19. Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor a contar de 2026.

Santa Cruz do Sul, 20 de outubro de 2025.

Comissão Legislação e Normas

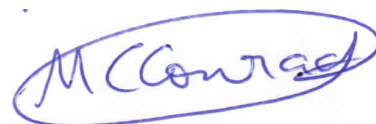
Carmen Lúcia de Lima Helfer - Coordenadora
Ana Carolina Lau
Anderson Roberto dos Santos
Lucijane Ferreira da Silva
Samantha Belzareno dos Santos Rosa

Assessora Técnica

Carla Cristiane Mergen

Agente Administrativa

Denise Biscaglia Ferreira



Maria Cristina Sandim Conrad
Presidenta do CME

Aprovada, por unanimidade, em Plenária, no dia 23 de outubro de 2025.